



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Procedimento de controle administrativo 0004132-13.2012.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado : MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Requerido : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP), no qual pretende que o Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP) reaprecie a lista sêxtupla enviada por seu Conselho Superior, para preenchimento da vaga de desembargador destinada ao quinto constitucional, e, posteriormente, encaminhe ao Governador do Estado lista com o nome dos três candidatos mais votados. O tribunal devolveu a lista sêxtupla sob o argumento de que o terceiro nome necessário à formação da tríplice não obteve quórum de maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, conforme o art. 55, *caput*, do Regimento Interno da Corte (RITJSP – o regimento é o Doc3 deste procedimento). Este prevê (evento 1, Doc4, folha 15):

Art. 55. Na votação da lista tríplice do quinto constitucional, haverá três escrutínios, até que se firme a lista, exigindo-se maioria absoluta em todos. Se qualquer dos candidatos não atingir o quórum, a lista não será aceita.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior prática forense, entendido, como tal, o exercício da profissão de advogado, contado de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou o tempo de serviço no Ministério Público, a partir da posse, conforme o caso. Se persistir o empate, decidirse-á em favor do de maior idade.

Afirma o requerente que a lista sêxtupla, composta por procuradores e promotores de justiça de entrância final, foi-lhe devolvida após deliberação do Órgão Especial do TJSP, em sessão de 2 de maio de 2012. Ao entender pela regularidade na elaboração da lista, o MPSP encaminhou-a novamente àquele órgão, que mais uma vez a devolveu, por deliberação na sessão de 20 de junho de 2012. O MPSP alega nulidade da deliberação que culminou com a devolução da lista, por ausência de motivação e invasão da competência constitucionalmente destinada ao Ministério Público para a formação dela. Aduz que a Recomendação 13 do Conselho Nacional de Justiça, de 6 de novembro de 2007,¹ já estabelecera a necessidade

¹ Disponível em: < <http://ven.to/l-a> > ou < <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/12095:recomenda-no-13> >. Acesso em: 7 ago. 2012.



de adequada fundamentação nas deliberações dos tribunais, referentes ao provimento de cargos destinados ao quinto constitucional:

Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.

Sustenta que a devolução da lista sêxtupla afrontou diretamente a sistemática prevista no art. 94 da Constituição da República,² uma vez que “foram fixadas, objetivamente, as competências para a prática dos atos singulares que conduzirão ao provimento do cargo, bem como os requisitos a serem avaliados em cada uma das fases”. Argui que, não tendo havido desrespeito aos requisitos estabelecidos constitucionalmente para a formação da lista sêxtupla – indicação de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, notório saber jurídico, reputação ilibada e mais de dez anos de efetiva atividade profissional, no caso dos advogados –, o controle da lista enviada pela respectiva classe mostra-se abusivo e nulo. Relata que, em decorrência de a previsão do art. 55 do RITJSP limitar o exercício da prerrogativa constitucional assegurada ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já formulara representação ao Procurador-Geral da República, para propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Requer a invalidação da deliberação administrativa do Órgão Especial do TJSP, que gerou a devolução da lista sêxtupla ao MPSP, e a anulação dos atos dela decorrentes, com o encaminhamento, ao governador do Estado, da lista tríplice com os três nomes mais votados na sessão realizada em 2 de maio de 2012, para provimento do cargo reservado aos membros do Ministério Público, derivado do quinto constitucional, conforme o art. 94 da Constituição.

A Presidência do TJSP, nas informações, sustentou que: a) a rejeição da lista sêxtupla decorreu de expressa previsão regimental (art. 55 do RITJSP); b) houve suficiente fundamentação na recusa da lista, baseada na ausência de quórum regimental na votação dos componentes dela, sendo impossível exigir outra motivação; c) é inviável fundamentação objetiva na escolha de nomes para formação da lista tríplice. Alegou a constitucionalidade da previsão do quórum regimental para formação da lista, baseado no parágrafo único do art. 104 da Constituição da República, que exige maioria absoluta para formação da lista tríplice destinada ao provimento de cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou que, diferentemente das decisões judiciais, não há necessidade de fundamentação em cada voto proferido em sessão administrativa para formação da lista tríplice, uma vez que “o titular da decisão é soberano e exerce opção de foro íntimo”. Noticiou que alguns membros do Órgão Especial votaram por não receber novamente a lista sêxtupla, sob o fundamento de que deveria ser composta apenas por procuradores de justiça, mas tal entendimento foi rejeitado por maioria de votos, e a lista foi levada novamente à votação.

² “Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.”



Em 5 de setembro de 2012, despachei para que as partes se manifestassem sobre o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade 4.455/SP, no Supremo Tribunal Federal, e seus possíveis efeitos sobre este procedimento (evento 12, Desp10). O requerido sustentou que, ante a ausência de medida cautelar naquela ADI, a norma regimental atacada (o art. 55 do RITJSP) permanece em pleno vigor e deve aplicar-se (evento 16, Inf11). Para o requerente, não há prejudicialidade entre os processos, porque a ADI tem como objeto o controle abstrato de constitucionalidade da norma, ao passo que este procedimento cuida de ato administrativo específico. Ademais, os fundamentos da ADI reforçariam a tese sustentada nestes autos. Asseverou, ainda, que, como não há prazo para o julgamento da ADI (e não se sabe nem se será conhecida), o não julgamento deste PCA manteria “por tempo indefinido a situação de ilegalidade” (evento 17, Doc12).

É o relatório.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

Assinado com certificado digital emitido para WELLINGTON CABRAL SARAIVA (1427). Emitido por AC Certisign-Jus G2. Válido de 4/9/2011 até 3/9/2014.
--

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro